

[Guia: 2016.000179] (M291)



- **Em 18/12/2015 03:13**

Publicado Acórdão em 18/12/2015 00:00 expediente ACO/2015.000247 [Inteiro Teor]

- **Em 18/12/2015 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2015.000247 em 17/12/2015 18:20

- **Em 17/12/2015 16:12**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2015.000247 (16/12/2015 00:00) (M415)

- **Em 17/12/2015 15:09**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2015.001014]

- **Em 16/12/2015 12:08**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 18/12/2015 00:00] [Guia: 2015.001014] (M9800) EMENTAADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMMA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. JUROS E CORREÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS. 1. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMMA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996; 2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMMA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente; 3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução; 4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMMA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96; 5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa; 6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade; 7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha; 8. Estando a execução vinculada ao que fora decidido no título executivo (que determinou a utilização da taxa SELIC para atualização das parcelas pretéritas), não há como prosperar, sob pena de ofensa à coisa julgada, a pretensão da apelante de que seja aplicado o disposto no 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009; 9. As conclusões da contadoria devem ser acatadas quando apresentadas em laudo bem elaborado e fundamentado, ante sua imparcialidade e equidistância dos interesses das partes; 10. Considerando que a derrota da embargante foi na parte substancial do pedido (dado que pretendia fulminar a execução em sua totalidade), deve a mesma arcar com os ônus da sucumbência; Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 11. Apelação da União improvida. Apelação do Município provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 15 de dezembro de 2015.



- **Em 15/12/2015 13:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 15/12/2015 13:00] (M415) A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e deu provimento ao apelo do Município, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Vladimir Souza Carvalho.

- **Em 07/12/2015 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 07/12/2015 00:00 expediente PAUTA/2015.000043

- **Em 07/12/2015 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2015.000043 em 04/12/2015 17:30

- **Em 04/12/2015 11:35**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2015.000043 (03/12/2015 00:00) (M415)

- **Em 01/12/2015 15:16**

Incluído em Pauta para [Sessão: 15/12/2015 13:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

- **Em 25/08/2015 15:06**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2015.005707]

- **Em 19/08/2015 13:31**

Retificação de Autuação - Registrado (a)  
Inclusão de apenso. (M1047)

- **Em 14/08/2015 16:00**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2015.005707]

- **Em 14/08/2015 15:59**

Distribuição Por Prevenção de Relator  
(M708)



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região



**PROCESSO Nº 0006145-37.2014.4.05.8300**

AGRAVO (Vice-Presidência) (AGIVP356-PE)

AUTUADO EM 16/10/2015

ORGÃO: Vice-Presidência

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00061453720144058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **29/03/2017 17:16** Recebimento Interno  
COMPLEMENTO :  
ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Gabinete da Vice-Presidência

AUTOR : **MUNICÍPIO DE AFRÂNIO - PE**  
Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338**  
AUTOR : **UNIÃO**  
RÉU : **OS MESMOS**  
Agravante : **UNIÃO**  
RELATOR : **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE**

**42/201700005856**: CR (Entrada em: **09/03/2017 16:43**) (Juntada em: **21/03/2017 11:04**)  
MUNICÍPIO DE AFRÂNIO - PE  
**42/201700002139**: AGRVP (Entrada em: **30/01/2017 15:56**) (Juntada em: **08/02/2017 14:27**)  
AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
**42/201700002140**: CR (Entrada em: **30/01/2017 15:56**) (Juntada em: **08/02/2017 14:26**) AGU -  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
**42/201700002141**: AGEX (Entrada em: **30/01/2017 15:56**) (Juntada em: **08/02/2017 14:25**)  
AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
**42/201600034751**: AGES (Entrada em: **09/11/2016 17:14**) (Juntada em: **10/11/2016 17:16**)  
MUNICÍPIO DE AFRÂNIO - PE  
**42/201600034471**: SBST (Entrada em: **07/11/2016 10:32**) (Juntada em: **07/11/2016 10:58**)  
MUNICÍPIO DE AFRÂNIO - PE  
**42/201600024491**: CR (Entrada em: **09/08/2016 17:41**) (Juntada em: **17/08/2016 14:28**)  
MUNICÍPIO DE AFRÂNIO - PE  
**42/201600024492**: CR (Entrada em: **09/08/2016 17:41**) (Juntada em: **17/08/2016 14:29**)  
MUNICÍPIO DE AFRÂNIO - PE  
**42/201600023856**: PET (Entrada em: **03/08/2016 16:30**) (Juntada em: **03/08/2016 17:44**)  
MUNICÍPIO DE AFRÂNIO - PE  
**42/201600021011**: RESP (Entrada em: **08/07/2016 16:03**) (Juntada em: **14/07/2016 10:17**) AGU  
- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
**42/201600021008**: REX (Entrada em: **08/07/2016 16:02**) (Juntada em: **14/07/2016 10:16**) AGU  
- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
**42/201600013401**: CR (Entrada em: **28/04/2016 16:00**) (Juntada em: **03/05/2016 16:03**) UNIÃO  
**42/201600013402**: ED (Entrada em: **28/04/2016 16:00**) (Juntada em: **03/05/2016 16:04**) AGU -  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
**42/201600010052**: RESP (Entrada em: **30/03/2016 15:47**) (Juntada em: **15/04/2016 13:31**)  
MUNICÍPIO DE AFRÂNIO - PE  
**42/201600007279**: SBST (Entrada em: **07/03/2016 09:23**) (Juntada em: **15/04/2016 13:30**)  
MUNICÍPIO DE AFRÂNIO - PE

• Em 29/03/2017 17:16



Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2017.001269]

• **Em 22/03/2017 13:04**

Concluso para decisão a(o) Gabinete da Vice-Presidência para / por Secretaria Processante [Guia 2017.001269]

• **Em 22/03/2017 13:03**

Registro ao Desembargador(a) Federal Vice-Presidente (M5309)

• **Em 22/03/2017 13:02**

Retificação de Autuação - Registrado (a)  
Identificação da da parte agravante. (M5309)

• **Em 22/03/2017 12:29**

Classe Processual alterada de APELAÇÃO CÍVEL Para AGRAVO (Vice-Presidência)

• **Em 21/03/2017 13:13**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2017.001886]

• **Em 21/03/2017 11:05**

Remetidos os Autos ( Retificação de autuação) Para Distribuição [Guia 2017.001886]

• **Em 21/03/2017 11:04**

Juntada de Petição - Contra-razões (M5374)

• **Em 09/02/2017 15:36**

Expedição de Ofício - Outros (M639)

• **Em 08/02/2017 14:27**

Juntada de Petição - Agravo Interno (M11062)

• **Em 08/02/2017 14:26**

Juntada de Petição - Contra-razões (M11062)

• **Em 08/02/2017 14:25**

Juntada de Petição - AGEX (M11062)



- **Em 07/02/2017 16:32**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

- **Em 16/11/2016 10:36**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União  
[Guia: 2016.008693] (M472)

- **Em 10/11/2016 17:16**

Juntada de Petição - AGES  
(M11062)

- **Em 10/11/2016 12:05**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

- **Em 07/11/2016 10:59**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte  
Adv. Carlos Chagas - OAB 1922 - A - PE - 21216444 [Guia: 2016.008465] (M472)

- **Em 07/11/2016 10:58**

Juntada de Petição - Substabelecimento  
(M663)

- **Em 19/10/2016 14:16**

Juntada de Documento - Mandado de Intimação  
(M675)

- **Em 26/09/2016 10:25**

Expedição de Mandado de Intimação - Outros  
Intimar Município de Afrânio pela decisão de fl.440 e 437, 438/439. MI 2016.71 (M301)

- **Em 23/09/2016 15:29**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.001190]

- **Em 23/09/2016 15:09**

Remetidos os Autos ( Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.001190]

- **Em 21/09/2016 15:55**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente  
(M29)

- **Em 21/09/2016 15:54**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente  
(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta



Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. A partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação aos arts. 75, III, e 506, do CPC, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 05 de setembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 21/09/2016 15:52**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e articulada a preliminar de repercussão geral. Em suas razões recursais, a parte recorrente alega provável violação ao art. 5º, incisos XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV, art. 93, IX, da CF/88 e art. 60 do ADCT da CF/88. Ressalto que o STF rejeitou a repercussão geral do tema relativo às alegações de cerceamento de defesa e de suposta ofensa aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e dos limites da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE, 748371/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01/08/2013). No tocante à exigência contida no art. 93, IX, da CF/88, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral nessa matéria, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 791292/PE, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o aludido dispositivo constitucional "exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 13/08/2010). No caso, observo que o acórdão combatido por este recurso extraordinário está em conformidade com a orientação do Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente. Constato, ainda, que o exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVII e LIII e ao art. 60 do ADCT, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível. Assim, no que se refere à alegação de ofensa ao art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil, INADMITINDO-O no tocante à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVII e LIII, da CF/88 e ao art. 60 do ADCT da CF/88. Intime-se. Recife, 05 de setembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 18/08/2016 17:30**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.003891]

• **Em 17/08/2016 15:54**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.003891]

• **Em 17/08/2016 14:29**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M9988)

• **Em 17/08/2016 14:28**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M9988)

• **Em 16/08/2016 16:13**

Recebidos os autos de Advogado da Parte



- **Em 03/08/2016 17:45**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido  
DR CARLOS EDUARDO CHAGAS OAB/PE 1922 A [Guia: 2016.003686] (M503)

- **Em 03/08/2016 17:44**

Juntada de Petição - Petição Diversa  
(M503)

- **Em 21/07/2016 03:13**

Publicado Intimação em 21/07/2016 00:00 expediente CR/2016.000060

- **Em 21/07/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2016.000060 em  
20/07/2016 17:07

- **Em 20/07/2016 16:21**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação  
expediente CR/2016.000060 () (M875)

- **Em 14/07/2016 10:17**

Juntada de Petição - Recurso Especial  
(M9988)

- **Em 14/07/2016 10:16**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário  
(M9988)

- **Em 08/07/2016 16:32**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 21/06/2016 05:35**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência  
da Decisão  
[Guia: 2016.002823] (M291)

- **Em 20/06/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 20/06/2016 00:00 expediente ACO/2016.000092[Inteiro Teor]

- **Em 20/06/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000092 em  
17/06/2016 17:15



- **Em 17/06/2016 12:41**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000092 ( ) (M845)

- **Em 14/06/2016 15:34**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000387]

- **Em 14/06/2016 10:03**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 20/06/2016 00:00] [Guia: 2016.000387] (M713) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in iudicando;3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes;4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento;5. Embargos de declaração improvidos.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 07 de junho de 2016.

- **Em 07/06/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 07/06/2016 13:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão de fl., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Vladimir Souza Carvalho e Ivan Lira de Carvalho. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado André Carvalho Monteiro (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, por motivo de férias).

- **Em 20/05/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 20/05/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000019

- **Em 20/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000019 em 19/05/2016 17:05

- **Em 19/05/2016 15:05**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000019 (19/05/2016 00:00) (M415)

- **Em 18/05/2016 11:19**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária

[Sessão: 07/06/2016 13:00] [Publicado em 20/05/2016 00:00] (M824)

- **Em 04/05/2016 15:34**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.002044]



- **Em 03/05/2016 17:59**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.002044]

- **Em 03/05/2016 16:06**

Registro de Incidente .  
(M9988)

- **Em 03/05/2016 16:04**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios  
(M9988)

- **Em 03/05/2016 16:03**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M9988)

- **Em 02/05/2016 16:15**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 26/04/2016 05:33**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão  
[Guia: 2016.001879] (M291)

- **Em 19/04/2016 13:31**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2016.001898]

- **Em 19/04/2016 11:29**

Remetidos os Autos ( Retificação de autuação) Para Divisão da 2ª Turma [Guia 2016.001898]

- **Em 19/04/2016 10:49**

Retificação de Autuação - Registrado (a)  
Incluir a União como Apelante em cumprimento a despacho de fls. 256. (M1132)

- **Em 15/04/2016 16:35**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.001717]

- **Em 15/04/2016 13:56**

Remetidos os Autos ( Retificação de autuação) Para Distribuição [Guia 2016.001717]

- **Em 15/04/2016 13:31**

Juntada de Petição - Recurso Especial



(M625)

• **Em 15/04/2016 13:30**

Juntada de Petição - Substabelecimento  
(M625)

• **Em 22/03/2016 10:49**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000176]

• **Em 22/03/2016 10:44**

Remetidos os Autos ( Devolução de processo) Para Divisão da 2ª Turma [Guia 2016.000176]

• **Em 14/03/2016 10:06**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.001165]

• **Em 11/03/2016 09:07**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Acerto no acórdão/despacho [Guia 2016.001165]

• **Em 10/03/2016 17:17**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000152]

• **Em 10/03/2016 16:33**

Remetidos os Autos ( Devolução de processo) Para Divisão da 2ª Turma [Guia 2016.000152]

• **Em 29/02/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 29/02/2016 00:00 expediente ACO/2016.000031[Inteiro Teor]

• **Em 29/02/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000031 em 26/02/2016 17:05

• **Em 26/02/2016 15:37**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.000833]

• **Em 26/02/2016 12:40**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000031 ( ) (M845)



- **Em 26/02/2016 09:32**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Acerto no acórdão/despacho [Guia 2016.000833]

- **Em 25/02/2016 16:30**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000103]

- **Em 25/02/2016 13:43**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 29/02/2016 00:00] [Guia: 2016.000103] (M9800) EMENTAADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. HONORÁRIOS. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996.2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente.3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução;4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96.5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa.6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade.7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha.8. No tocante aos honorários advocatícios, não deve haver condenação, tendo em vista a sucumbência recíproca, como bem decidira o juízo a quo.9. Apelações improvidas.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 23 de fevereiro de 2016.

- **Em 23/02/2016 14:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 23/02/2016 14:00] (M415) A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho (conv) e Vladimir Souza Carvalho.

- **Em 15/02/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 15/02/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000005

- **Em 15/02/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000005 em 12/02/2016 17:45

- **Em 12/02/2016 15:05**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação  
expediente PAUTA/2016.000005 (12/02/2016 00:00) (M415)



- **Em 04/02/2016 00:00**

Incluído em Pauta para [Sessão: 23/02/2016 14:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

- **Em 21/10/2015 14:19**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2015.007043]

- **Em 20/10/2015 10:28**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria  
Processante [Guia 2015.007043]

- **Em 20/10/2015 10:27**

Distribuição Por Prevenção de Relator  
(M708)



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

**PROCESSO Nº 0001458-80.2015.4.05.8300**

APELAÇÃO CÍVEL (AC588355-PE)

AUTUADO EM 18/04/2016

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00014588020154058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **31/01/2017 16:44** Recebimento Interno  
COMPLEMENTO :  
ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

APTE : **UNIÃO**

APDO : **MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA - PE**

Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outros) - PE011338**

RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

**42/201700001795**: CR (Entrada em: **26/01/2017 12:39**) (Juntada em: **31/01/2017 13:26**)  
MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA - PE  
**42/201600039180**: PET (Entrada em: **19/12/2016 16:21**) (Juntada em: **19/12/2016 16:50**)  
MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA - PE  
**42/201600036197**: AGEX (Entrada em: **24/11/2016 15:54**) (Juntada em: **29/11/2016 13:53**)  
AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
**42/201600027064**: CR (Entrada em: **31/08/2016 16:21**) (Juntada em: **23/09/2016 14:06**)  
MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA - PE  
**42/201600027060**: CR (Entrada em: **31/08/2016 16:20**) (Juntada em: **23/09/2016 14:05**)  
MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA - PE  
**42/201600026791**: SBST (Entrada em: **30/08/2016 15:11**) (Juntada em: **30/08/2016 15:23**)  
MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA - PE  
**42/201600023696**: REX (Entrada em: **02/08/2016 15:54**) (Juntada em: **08/08/2016 15:20**)  
UNIÃO  
**42/201600023695**: RESP (Entrada em: **02/08/2016 15:53**) (Juntada em: **08/08/2016 15:21**)  
UNIÃO  
**42/201600016873**: ED (Entrada em: **01/06/2016 16:08**) (Juntada em: **06/06/2016 13:06**) AGU -  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

• **Em 31/01/2017 16:44**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2017.000519]

• **Em 31/01/2017 13:36**

Remetidos os Autos ( Devolução de processo) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2017.000519]

• **Em 31/01/2017 13:26**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M301)



- **Em 26/01/2017 13:35**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

- **Em 19/12/2016 16:52**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para Ciência da Decisão  
José de Arimateia glicerio Junior. OAB41209. Tel: (81)99926-9284 [Guia: 2016.009775] (M663)

- **Em 19/12/2016 16:50**

Juntada de Petição - Petição Diversa  
(M663)

- **Em 16/12/2016 14:19**

Juntada de Documento - Mandado de Intimação  
(M11062)

- **Em 06/12/2016 20:33**

Expedição de Mandado de Intimação - Outros  
(M639)

- **Em 29/11/2016 13:53**

Juntada de Petição - AGEX  
(M5374)

- **Em 25/11/2016 15:57**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

- **Em 11/10/2016 09:40**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União  
[Guia: 2016.007943] (M472)

- **Em 06/10/2016 08:54**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.001262]

- **Em 05/10/2016 17:29**

Remetidos os Autos ( Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia  
2016.001262]

- **Em 04/10/2016 14:52**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente  
(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e articulada a preliminar de repercussão geral. Em suas razões recursais, a parte



recorrente alega provável violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e art. 60 do ADCT da CF/88. Ressalto que o STF rejeitou a repercussão geral do tema relativo às alegações de cerceamento de defesa e de suposta ofensa aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e dos limites da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE, 748371/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01/08/2013). Constato, ainda, que o exame da alegada ofensa ao art. 60 do ADCT, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível. Assim, no que se refere à alegação de ofensa ao art. 5º, incisos XXXVI, da CF/88, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil, INADMITINDO-O no tocante à alegação de ofensa ao art. 60 do ADCT da CF/88. Intime-se. Recife, 29 de setembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 04/10/2016 14:51**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. De resto, a partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação aos arts. 75, III, e 506 do CPC, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 29 de setembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 29/09/2016 16:52**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.004705]

• **Em 29/09/2016 10:29**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.004705]

• **Em 23/09/2016 14:06**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M9988)

• **Em 23/09/2016 14:05**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M9988)

• **Em 21/09/2016 17:26**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

• **Em 30/08/2016 15:26**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido  
DR CARLOS EDUARDO CHAGAS OAB/PE 1922 A TEL 21216444 [Guia: 2016.004136] (M503)

• **Em 30/08/2016 15:23**

Juntada de Petição - Substabelecimento  
(M503)

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several smaller initials.



- **Em 11/08/2016 03:13**

Publicado Intimação em 12/08/2016 00:00 expediente CR/2016.000063

- **Em 11/08/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2016.000063 em 10/08/2016 17:16

- **Em 10/08/2016 16:54**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente CR/2016.000063 ( ) (M875)

- **Em 08/08/2016 15:21**

Juntada de Petição - Recurso Especial (M9988)

- **Em 08/08/2016 15:20**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário (M9988)

- **Em 03/08/2016 15:06**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 26/07/2016 06:03**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão [Guia: 2016.003537] (M845)

- **Em 01/07/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 01/07/2016 00:00 expediente ACO/2016.000099[Inteiro Teor]

- **Em 01/07/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000099 em 30/06/2016 17:10

- **Em 30/06/2016 14:52**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000099 ( ) (M845)

- **Em 30/06/2016 09:52**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000445]



- **Em 29/06/2016 16:04**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 01/07/2016 00:00] [Guia: 2016.000445] (M5125) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual erro in judicando;3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresse acerca dos dispositivos apontados pelas partes;4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento;5. Embargos de declaração improvidos.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 28 de junho de 2016.

- **Em 28/06/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 28/06/2016 13:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão de fl., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Ronivon de Aragão (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, por motivo de férias).

- **Em 13/06/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 13/06/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000022

- **Em 13/06/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000022 em 10/06/2016 17:00

- **Em 10/06/2016 15:24**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000022 (10/06/2016 00:00) (M415)

- **Em 08/06/2016 15:35**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária

[Sessão: 28/06/2016 13:00] [Publicado em 13/06/2016 00:00] (M824)

- **Em 08/06/2016 15:16**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.002648]

- **Em 07/06/2016 16:03**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.002648]

- **Em 07/06/2016 15:54**

Retificação de Autuação - Registrado (a)

NECESSIDADE DE ABERTURA DO QUINTO (5º) VOLUME (M875)



- **Em 06/06/2016 13:08**

Registro de Incidente .  
(M9988)

- **Em 06/06/2016 13:06**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios  
(M9988)

- **Em 01/06/2016 16:17**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 24/05/2016 08:43**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão  
[Guia: 2016.002367] (M415)

- **Em 23/05/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 23/05/2016 00:00 expediente ACO/2016.000073[Inteiro Teor]

- **Em 23/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000073 em 20/05/2016 17:05

- **Em 20/05/2016 16:08**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000073 () (M415)

- **Em 20/05/2016 09:55**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000309]

- **Em 19/05/2016 12:04**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)  
[Publicado em 23/05/2016 00:00] [Guia: 2016.000309] (M713) EMENTAADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. HONORÁRIOS.1. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996.2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente.3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução;4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96.5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria



ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa.6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade.7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha.8. Apelação improvida.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 17 de maio de 2016.

• **Em 17/05/2016 13:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 17/05/2016 13:00] (M415) A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Vladimir Souza Carvalho.

• **Em 02/05/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 02/05/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000016

• **Em 02/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000016 em 29/04/2016 17:20

• **Em 28/04/2016 18:51**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000016 (28/04/2016 00:00) (M415)

• **Em 27/04/2016 00:00**

Incluído em Pauta para [Sessão: 17/05/2016 13:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

• **Em 19/04/2016 16:35**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2016.001925]

• **Em 19/04/2016 14:40**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2016.001925]

• **Em 19/04/2016 14:39**

Distribuição Por Prevenção de Relator (M473)



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região



**PROCESSO Nº 0001748-66.2013.4.05.8300**

APELAÇÃO CÍVEL (AC584439-PE)

AUTUADO EM 20/10/2015

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00017486620134058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **02/09/2016 15:12** Remessa Externa

COMPLEMENTO :

ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Seção Judiciária de Pernambuco

APTE : **UNIÃO**

APDO : **MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - PE**

Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outros) - PE011338**

RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

**42/201600024967**: CR (Entrada em:**15/08/2016 15:15**) (Juntada em: **22/08/2016 13:09**)  
MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - PE

**42/201600024639**: CR (Entrada em:**12/08/2016 09:11**) (Juntada em: **22/08/2016 13:08**)  
MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - PE

**42/201600023681**: SBST (Entrada em:**02/08/2016 15:26**) (Juntada em: **03/08/2016 17:12**)  
MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - PE

**42/201600019202**: AGEX (Entrada em:**22/06/2016 15:56**) (Juntada em: **28/06/2016 12:38**)  
UNIÃO

**42/201600017352**: CR (Entrada em:**06/06/2016 13:57**) (Juntada em: **10/06/2016 15:43**)  
MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - PE

**42/201600017353**: CR (Entrada em:**06/06/2016 13:57**) (Juntada em: **10/06/2016 15:44**)  
MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - PE

**42/201600014555**: RESP (Entrada em:**10/05/2016 16:04**) (Juntada em: **12/05/2016 13:29**) AGU  
- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**42/201600014554**: REX (Entrada em:**10/05/2016 16:03**) (Juntada em: **12/05/2016 13:28**) AGU  
- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**42/201600007288**: SBST (Entrada em:**07/03/2016 09:24**) (Juntada em: **07/03/2016 15:33**)  
MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - PE

**42/201600007031**: ED (Entrada em:**03/03/2016 16:01**) (Juntada em: **07/03/2016 15:34**) AGU -  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

• **Em 02/09/2016 15:12**

Remetidos os Autos ( Processo digitalizado e enviado eletronicamente ao STJ) Para Seção Judiciária de Pernambuco [Guia 2016.006924]

• **Em 02/09/2016 15:09**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2016.006485]

• **Em 22/08/2016 19:29**



Remetidos os Autos ( Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.006485]

• **Em 22/08/2016 13:09**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M11062)

• **Em 22/08/2016 13:08**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M11062)

• **Em 16/08/2016 16:22**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

• **Em 03/08/2016 17:14**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para Ciência da Decisão  
Carlos Eduardo Chagas.OAB-1922-A. Tel:(81)2121-6444 [Guia: 2016.005914] (M663)

• **Em 03/08/2016 17:12**

Juntada de Petição - Substabelecimento  
(M663)

• **Em 26/07/2016 07:58**

Juntada de Documento - Mandado de Intimação  
MI 2016.43 para intimar o Município de Alagoinha do ato ordinatório fl. 980 (referente ao AGEX de fls. 973/979vº.). (M301)

• **Em 08/07/2016 13:46**

Expedição de Mandado de Intimação - Outros  
Intimar o Município de Alagoinha/PE, do AGES de fls. 973/979vº. (M301)

• **Em 28/06/2016 12:38**

Juntada de Petição - AGEX  
(M5374)

• **Em 22/06/2016 15:54**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

• **Em 21/06/2016 09:54**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União  
[Guia: 2016.004641] (M472)

• **Em 20/06/2016 14:34**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.000747]



• **Em 20/06/2016 14:17**

Remetidos os Autos ( Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.000747]

• **Em 15/06/2016 12:34**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. A partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação aos arts. 75, III, 509, 783 e 803, I, do CPC, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 14 de junho de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 15/06/2016 12:33**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e articulada a preliminar de repercussão geral. Em suas razões recursais, a parte recorrente alega provável violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Ressalto que o STF rejeitou a repercussão geral do tema relativo às alegações de cerceamento de defesa e de suposta ofensa aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e dos limites da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE, 748371/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01/08/2013). Constato, ainda, que o exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXI e XXXVII, da CF/88 e ao art. 60 do ADCT, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível. Assim, no que se refere à alegação de ofensa aos arts. 5º, incisos XXXVI, da CF/88, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil, INADMITINDO-O no tocante à alegação de ofensa ao art. 5º, XXI e XXXVII, da CF/88 e ao art. 60 do ADCT da CF/88. Intime-se. Recife, 14 de junho de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 14/06/2016 12:03**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.002703]

• **Em 13/06/2016 14:28**

Concluído para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.002703]

• **Em 10/06/2016 15:44**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M9988)

• **Em 10/06/2016 15:43**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M9988)



- **Em 06/06/2016 14:19**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

- **Em 16/05/2016 15:20**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido  
DRA GILMA CARVALHO DA SILVA MACHADO OAB/PE 32945 TEL 21216444 [Guia: 2016.002236]  
(M503)

- **Em 16/05/2016 03:13**

Publicado Intimação em 16/05/2016 00:00 expediente CR/2016.000042

- **Em 16/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2016.000042 em  
13/05/2016 17:10

- **Em 13/05/2016 14:10**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação  
expediente CR/2016.000042 ( ) (M875)

- **Em 12/05/2016 13:29**

Juntada de Petição - Recurso Especial  
(M9988)

- **Em 12/05/2016 13:28**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário  
(M9988)

- **Em 11/05/2016 16:25**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 19/04/2016 05:45**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência  
da Decisão  
[Guia: 2016.001759] (M291)

- **Em 18/04/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 18/04/2016 00:00 expediente ACO/2016.000053[Inteiro Teor]

- **Em 18/04/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000053 em  
15/04/2016 17:15



- **Em 15/04/2016 12:16**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000053 () (M845)

- **Em 14/04/2016 16:29**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000228]

- **Em 14/04/2016 13:53**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 18/04/2016 00:00] [Guia: 2016.000228] (M9800) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in iudicando;3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresse acerca dos dispositivos apontados pelas partes;4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento;5. Embargos de declaração improvidos.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 05 de abril de 2016.

- **Em 05/04/2016 14:00**

Deliberado em Sessão - Adiado o julgamento - Remanescente (M415) Processo Adiado

- **Em 05/04/2016 14:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 05/04/2016 14:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão de fl., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Vladimir Souza Carvalho e Ivan Lira de Carvalho. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Walter Nunes da Silva Júnior (atuando em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, por motivo de férias).

- **Em 21/03/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 21/03/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000010

- **Em 21/03/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000010 em 18/03/2016 17:20

- **Em 18/03/2016 16:13**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000010 (18/03/2016 00:00) (M415)

- **Em 15/03/2016 00:00**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária

[Sessão: 05/04/2016 14:00] [Publicado em 21/03/2016 00:00] (M9800)